



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA


Processo nº : 10980.0030089/00-15  
Recurso nº : 103-132131  
Matéria : IRPJ  
Recorrente : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 13 de Junho de 2005  
Acórdão nº : CSRF/01-05.235

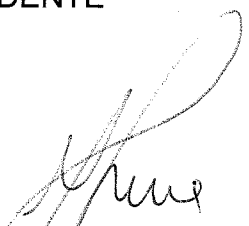
DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO – Cabível a reconstituição do valor do lucro inflacionário desde do momento do diferimento dos saldos a tributar, firmando-se o termo inicial do prazo decadencial para constituição do crédito tributário na data em que o respectivo lucro for realizado pelo sujeito passivo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Processo nº : 10980.003089/00-15

Acórdão nº : 01-05.235

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10980.003089/00-15  
Acórdão nº : 01-05.235  
  
Recurso nº : 103-132131  
Recorrente : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA  
Interessado : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de exigência de Imposto sobre a Renda – IRPJ em razão de terem sido constatadas diferenças lucro inflacionário acumulado realizado que foi adicionado a menor na demonstração do lucro real. no ano-calendário de 1995 (fls 1/5).

Pelo Acórdão nº 103-21.408, de 17 de outubro de 2003 (fls. 614), a Terceira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso. A decisão, na questão relativa à decadência, está assim ementada:

“IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - PRAZO DECADENCIAL - CONTAGEM - A contagem do prazo decadencial no lançamento de ofício, deve ser feita a partir da data em que o lucro inflacionário for realizado e não do início da data de seu diferimento, sendo procedente a pretensão fiscal de reconstituir o valor real do lucro inflacionário desde o momento do diferimento dos saldos a tributar.”

O Conselheiro–relator do aresto afastou a alegação de decadência sob o seguinte fundamento:

“... o fato gerador da obrigação tributária, na hipótese, é a realização do lucro inflacionário e não a sua escrituração e o controle do respectivo montante. Assim, a cobrança do tributo somente é possível com a realização do lucro inflacionário e não com o seu diferimento. No caso dos autos - que é o que, normalmente ocorre, e, diga-se de passagem, é o procedimento correto - foi efetuada a reconstituição do valor real do lucro inflacionário, desde o momento do diferimento dos saldos a tributar, que pode retroagir além do prazo decadencial dos cinco anos, sendo, todavia, inadmissível, todavia, a tributação de eventuais diferenças. Contudo, repita-se não é este o caso vertente, já que a fiscalização limitou-se a reconstituir o valor do lucro inflacionário.”



Processo nº : 10980.003089/00-15  
Acórdão nº : 01-05.235

Com fulcro no artigo 32, inciso II, aprovado pela Portaria nº 55/98, recorre a contribuinte à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando a ocorrência de divergência com o acórdão nº 101-93.943 (fls 173) que não aceita a tributação de qualquer diferença entre o saldo do lucro inflacionário apurado na reconstituição efetuada pelo fisco e o constante da escrituração da empresa, se a origem desta diferença foi um período atingido pela decadência. O acórdão paradigma sustenta que o prazo decadencial deve ser contado a partir do momento em que se verificou a declaração inexata na escrita do contribuinte.

Conforme o Despacho nº 103-0.46/2004 (fls. 199), a Presidência da Terceira Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria.

É o relatório.



Processo nº : 10980.003089/00-15  
Acórdão nº : 01-05.235

## VOTO

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA – RELATOR

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Depreende-se do relatado que a contribuinte ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara insurgindo-se contra decisão do Conselho de Contribuintes que rejeitou a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário. O litígio cinge-se, portanto, a definição do termo inicial do prazo decadencial.

Cumprе observar, inicialmente, que decadência extingue o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento e, por conseguinte, o próprio direito subjetivo de exigir o tributo. O legislador estabelece um prazo que entende razoável para o exercício desse direito. Sua previsão no ordenamento jurídico propicia estabilidade às relações jurídicas tributárias, trazendo a desejada segurança ao sistema. Assim, findo o prazo decadencial, não é mais devido o tributo, o Estado está a sacrificar receitas estatais em prol de outro valor também caro a sociedade moderna – a segurança jurídica.

A legislação fiscal autoriza as empresas a diferir a tributação do lucro inflacionário, postergando o momento do reconhecimento dos efeitos da inflação para períodos posteriores. No caso concreto, as diferenças apuradas por ocasião da realização do lucro inflacionário em 1995 referem-se à falta de inclusão da parcela de correção do lucro inflacionário do período-base de 1989, correspondentes à diferença da variação do IPC e do BTNF no período base de 1990 e da diferença de correção do lucro inflacionário registrado na parte “B” do Lalur desde o balanço de 31 de dezembro de 1989. A partir de janeiro de 1993, a lei nº 8.200, de 1991, determinava o início da realização dos saldos de lucro inflacionário referentes à diferença IPC/BTNF.

Ora, o lucro inflacionário é apurado pelo contribuinte em sua escrita fiscal e diferido e só irá ser computado na apuração do lucro real no momento de sua realização. Assim, dá-se por ocorrido o fato gerador da obrigação tributária apenas por



Processo nº : 10980.003089/00-15  
Acórdão nº : 01-05.235

ocasião da realização e não no instante em se procede a escrituração. Como fisco não tem como constituir o crédito tributário antes da realização do lucro inflacionário, o termo inicial da decadência só pode ocorrer nesse momento.

Seria ilógico o ordenamento jurídico permitir o diferimento do lucro inflacionário para até mais de cinco anos e, ao mesmo tempo, prever a extinção do direito da Fazenda de exigir o tributo pelo decurso do prazo de cinco anos contados do momento da formação desse lucro inflacionário. As proposições extraídas do texto legal devem guardar coerência interna, por isso a construção lógica da regra jurídica não pode levar ao cumprimento de um enunciado prescritivo e ao necessário descumprimento de outro do mesmo dispositivo legal. O intérprete deve buscar o sentido do conjunto que afaste contradições, afinal, dentre a moldura de significações possíveis de um texto de direito positivo a escolha do intérprete de ser feita em consonância com todo ordenamento jurídico.

O fisco também não poderia, como defende a recorrente, ter efetuado lançamento de ofício por haver declaração inexata no ano de formação do lucro inflacionário com fulcro no art. 676, inciso III, do RIR/80 e artigo 889, inciso III, do RIR/94, eis que essa infração não é autônoma e está relacionada no texto legal com a redução do imposto a pagar. No momento do registro do lucro inflacionário na escrita fiscal da contribuinte, não havia nenhum efeito redutor no montante do imposto a ser pago, o que veio a ocorrer apenas em 1995 com a sua realização.

Dado o exposto, nego provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, 13 de junho de 2005.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA



